



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000123-14.2025.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MAURO MAGNOLER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000123-14.2025.8.26.0128

Comarca: Cardoso

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Mauro Magnoler Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — ÁGUA — Declaratória de inexigibilidade — Cobrança de carga poluidora — Fator k — Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva — Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora — Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus da requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil — Impossibilidade de transferência do poder-dever próprio da atividade administrativa ao Poder Judiciário — Falta de pertinência para a produção de prova pericial — Ausente cerceamento de defesa — Inexigibilidade do débito — Restituição a ser liquidada, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda — Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.113.403/RJ — Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (fls. 252/270) contra a sentença de fls. 245/249, proferida pela MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Cardoso, Dra. Helen Komatsu, que julgou procedente a ação movida por MAURO MANOGLER LTDA. para o fim de declarar inexigível a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora - Fator K lançadas nas contas de consumo do estabelecimento autor, determinando a restituição do valor pago a esse título, de forma simples, a ser apurado em

liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, o magistrado condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Sustenta a apelante o cerceamento de defesa. No mérito, alega a legalidade da cobrança do Fator K. Diz que o simples fato da parte requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fator K, eis que a referida cobrança não se restringe às indústrias. Pontua que só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da TABELA I, que não é o caso. Refere que o lançamento de esgoto, no caso, não é doméstico, caracterizado pelo adicional de poluente, o que impõe o acréscimo do Fator K, conforme definido no Comunicado 03/2019. Ressalta que o recorrido sempre soube a respeito da cobrança adicional do valor. Invoca a Lei 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, o Decreto Estadual nº 31.503/1990, o Decreto Estadual nº 41.446/96. O cálculo da tarifa relativa aos efluentes não domésticos foi feito considerando o volume de água fornecida, o volume e a concentração da carga poluidora. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 276/282.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A Lei nº 11.445/2007, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nos termos de seu art. 29, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Acrescenta o art. 30 da Lei nº 11.445/2007 que a estrutura de remuneração e de cobrança considerará, dentre outros pontos: a (I) categoria de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades

crescentes de utilização ou de consumo; (II) padrão de uso ou de qualidade; (III) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente, determinando o art. 39 da Lei nº 11.445/2007 que as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 119/1973 autorizou a constituição da apelante, prescrevendo o regime tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, possibilitando diferenciação de modo a atender as peculiaridades locais dos serviços (art. 3º e parágrafo único).

E o Decreto Estadual nº 41.446/1996 cuidou de dispor sobre o regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados apelante, prescrevendo o art. 2º que as tarifas serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se alguns critérios, a exemplo: (I) categorias de uso e (III) características de demanda e consumo.

Para efeito de faturamento, o art. 3º do Decreto Estadual nº 41.446/1996, é expresso em registrar que os usuários devem ser classificados em categorias, de acordo com as modalidades de utilização, adotados os parâmetros de classificação fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para as categorias “*comercial*” e “*industrial*”.

É certo que o art. 11 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 estabelece terem os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos seus preços fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

No entanto, o art. 12, § 2º, do Decreto Estadual nº 41.446/1996 exige, para a formação de preços, que a carga poluidora seja medida em pontos definidos do recebimento e monitorada periodicamente.

No mais, o art. 28 do Decreto Estadual nº

41.446/1996 diz que, uma vez definidos os preços pela concessionária, os valores das tarifas devem ser divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial (art. 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996).

Por meio do Comunicado 3/2019, a apelante passou a cobrar dos serviços de monitoramento, coleta e /ou tratamento de esgotos não domésticos tarifa acrescida do denominado *fato K* para as atividades com carga poluidora.

E atribuiu ao comércio da apelante, fator K de 1,66 (fls. 17), cobrando a apelada nesse sentido.

Não desconheço que, no Estado de São Paulo, com atualizações, a Lei nº 997/1976 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976. E é considerado poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas (art. 3º Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Tem competência para a aplicação da Lei Estadual e o Decreto Estadual que a regulamenta Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB (art. 5º do Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Nesse sentido, o art. 6º do Decreto Estadual nº 8.468/1976 lista as atribuições da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB, dentre elas (I) a execução de planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição; **(II) efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;** (III) programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; **(VIII) fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;** **(IX) efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;** (X) efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; **(XIV) quantificar as cargas poluidoras** e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo

receptor ou em uma mesma região.

E, nos autos, não foi reunido nenhum estudo técnico prévio, seja realizado pela concessionária, seja realizado pela CETESB, que pudesse demonstrar o efetivo potencial poluidor da atividade desenvolvida pela apelante e a realização de medição da carga poluidora respectiva, conferindo clareza e objetividade aos critérios adotados para a precificação da contraprestação devida em razão do serviço prestado.

Era ônus da concessionária a demonstração da realização do estudo prévio, do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Aqui, destaco a impossibilidade de transferência ao Poder Judiciário do poder-dever próprio da atividade administrativa de fiscalização das emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares e, conseqüentemente, de quantificação das respectivas cargas poluidoras, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, o julgador estava autorizado a indeferir a produção de prova pericial, com julgamento do processo (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Realmente, para a legitimidade da cobrança, era indispensável a realização de estudo técnico **prévio**, o que não ocorreu, assim, entendo que o débito é inexigível.

Assim, ao contrário do que constou da r. sentença, era de rigor o reconhecimento da ilegitimidade na cobrança da tarifa questionada pela apelante, a serem restituídos de forma simples.

Há razão para que haja restituição desde junho de 2014, dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em aplicação à tese repetitiva fixada no julgamento do REsp 1.113.403/RJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESP 1.113.403/RJ. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito".

Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

V. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp n. 1.270.844/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor total da condenação, nos termos fixados em sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator